



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 1

PORTARIA N. 093/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais

CONSIDERANDO a Decisão Plenária n. 30/2011, - Administrativa, datada de 24.3.2011, constante do Processo n. 1161/2011,

RESOLVE:

RECONHECER o direito à licença especial, pertinente ao quinquênio 2006/2011 (90 dias) ao Senhor Procurador de Contas de 2ª Classe do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ROBERTO KRICHANÁ CAVALCANTI DA SILVA, matrícula nº.903-2A, com base no art. 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c com o art. 16, inciso V, da nº 3486/2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 094/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando nº 016/2011, datado de 31.3.2011,

RESOLVE:

I - DESIGNAR as servidoras KÁTIA MARIA NEVES LOBO, matrícula n. 386-7A, PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN, matrícula n.º 1373-0A, e ROSENILDA FREITAS DA SILVA, matrícula n. 1250-5A, para participarem de Treinamento dos "Sistemas de Cadastro, Folha de Pagamento, Sagres e do Módulo Assinatura Eletrônica" a ser realizado no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na cidade de Recife/PE, no período de 12 a 14.4.2011;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 095/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, exarado no Ofício n. 03/2011/PROEC/UFG, datado de 29.3.2011,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a servidora ANETE JEANE MARQUES FERREIRA, matrícula n.º 1603-9A, para participar de reunião preparatória da SBPC Jovem e realizar uma oficina com a comissão local a ser realizado na Universidade Federal de Goiás, na cidade de Goiás/GO, nos dias 31.3 e 1.4.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 096/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 017/2011, datado de 1º.4.2011, subscrito pelo Senhor chefe de Gabinete da Presidência, Aluizio Humberto Aires da Cruz Júnior,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS, matrícula n. 1471-0, para participar de treinamento dos "Sistemas de Cadastro, Folha de Pagamento, Sagres e do Módulo Assinatura Eletrônica", a ser realizado no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na cidade de Recife/PE, no período de 12 a 14.4.2011;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 2

III - DETERMINAR que a referida servidora apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril de 2011

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 098/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 006/2011- GAB/AJMCJ, datado de 1.4.2011, subscrito pelo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor FILIPE OLIVEIRA DO VALLE, matrícula nº 220-8A, para participar do curso de "Formalização e Instrução dos Processos de Concessão de Aposentadoria, Pensão, Abono de Permanência e Respectivas Memórias de Cálculos dos Benefícios", a ser realizado pela CONSULTRE, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 5 a 8.4.2011,

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril de 2011

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 100/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário Geral de Administração exarado no Ofício n. 01/2011, datado de 31.3.2011,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Senhora Auditora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n. 297-6A, para participar do "CURSO DE GESTÃO E PRESERVAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS", a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 6 a 8.4.2011;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

ATO N. 023/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a instrução do Processo nº. 100/2010 e Decisão Plenária n. 116/2010 - Administrativa datada de 26.11.2010, que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do artigo 40 §1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, ALEOMAR BENACON SOARES no cargo de Analista Técnico "A", matrícula n. 000.287-9A, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais) de acordo com os anexos V, VI e VII da Lei nº. 3.486/2010, acrescido de R\$ 1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais) referente a vinte por cento de Gratificação Adicional por tempo de contribuição, na forma da Lei nº 2.531/1999, Art. 4º que revogou os art. 90, III, e 94 Lei 1762/86, mais R\$ 247,17 (duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) equivalente a 1/5 (um quinto) de Vantagem Pessoal, prevista no art. 82, da Lei nº 1762/86, mais o valor de R\$ 3.474,00 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais) referente à Gratificação pela prestação de serviço de Tempo Integral, no percentual de 60% (sessenta por centos) com base no art. 90, inciso IX, da Lei nº 1762/86, e R\$ 1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais) Adicional de Especialização (20%) na forma do art. 12, III, da Lei nº 3.486/2010, totalizando seus proventos em R\$ 11.980,00 (onze mil novecentos e oitenta reais), e R\$ 11.980,00 (onze mil novecentos e oitenta reais) referente ao 13º (décimo terceiro) salário em parcela única na forma da Lei n. 1.897/89, alterada pela Lei nº 3.254/2008.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 3

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

A T O Nº 026/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 19/2011 – Administrativa datada de 3.3.2011, constante do Processo n. 403/2011,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor ANDREI DE OLIVEIRA SOARES SILVA, matrícula n. 1246-7A, do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação, nos termos do inciso I, art. 55 da Lei n. 1762/86, a contar de 24 de dezembro de 2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

A T O Nº 027/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 24/2011 – Administrativa datada de 15.3.2011, constante do Processo n. 3644/2010,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor ALBERTO CÁLGARO ZUCARELI, matrícula n. 1350-1A, do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, nos termos do inciso I, art. 55 da Lei n. 1762/86, a contar de 19 de julho de 2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

A T O Nº 028/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 80/2011 – Administrativa datada de 15.3.2011, constante do Processo n. 80/2010,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES, matrícula n. 1581-4A, do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, nos termos do inciso I, art. 55 da Lei n. 1762/86, a contar de 10 de janeiro de 2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

A T O Nº 029/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Chefe de Gabinete da Presidência, exarado no Ofício nº 02/2011-Gab.Cons. datado de 31.03.2011, subscrito pela Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

RESOLVE:

EXONERAR, o servidor MARLEY JEZINE VIANA, matrícula n. 1511-3A, do cargo comissionado de Assistente de Auditor, símbolo CC-1, previsto no anexo II, da Lei nº 2.486 de 08.03.2010, a contar de 31 de março de 2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

A T O Nº 030/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 4

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Chefe de Gabinete da Presidência, exarado no Ofício n. 03/2011, datado de 31.03.2011, subscrito pela Conselheira substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

R E S O L V E:

NOMEAR RAFAEL DE OLIVEIRA LINS, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Auditor, símbolo CC-1, previsto no anexo II, da Lei n. 3.486, de 08.03.2010, publicada no DOE de 10.03.2010, a contar de 1º de abril 2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente



**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ.



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 5

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 001/2010 e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 03, de 06/04/2011, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 942/2011, relativo ao Pregão Presencial nº 03/2011;

RESOLVE:

I – HOMOLOGO o julgamento levado a efeito pela Senhora Mônica Azevedo Ballut, Pregoeira, conforme consta da Ata datada de 05/04/2011 (fls. 234 às 235), na qual foi considerada vencedora do certame, para aquisição de gêneros alimentícios, para Registro de Preços, a empresa Importadora e Distribuidora RAMAN LTDA, relacionada a seguir os respectivos produtos e valores:

Empresa: Importadora e Distribuidora RAMAN LTDA, CNPJ: 05.511.696/0001-34, situada à Rua Coronel Gonzaga nº 66 – Educandos – CEP 69070-380

Item	Quant.	Especificação do Material	Preço Unitário (R\$)	Preço Global (R\$)
1	3000 Kg	Leite em pó, Marca Natumilk	12,39 (Doze reais e trinta e nove centavos)	37.170,00 (Trinta e sete mil cento e setenta reais)
2	2000 Kg	Açúcar refinado, Marca Itamarati.	2,57 (Dois reais e cinquenta e sete centavos)	5.140,00 (Cinco mil cento e quarenta reais)
3	3000 Kg	Café expresso especial, Marca 3 Corações.	22,66 (Vinte e dois reais e sessenta e seis centavos)	67.980,00 (Sessenta e sete mil novecentos e oitenta reais)
		Total		110.290,00

Valor global: R\$ 110.290,0 (cento e dez mil duzentos e noventa reais).

II – DETERMINO à DIVMAT que providencie a NAD;

III – DETERMINO à SEFIN que providencie o respectivo Empenho da Despesa cujo número deverá constar do Processo e entregue à licitante vencedora;

IV – DETERMINO à SEGER que elabore a respectiva ata de registro de preços.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2011.

FERNADO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 6

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2250/2009 – Prestação de Contas do senhor ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, Prefeito Municipal de Codajás, exercício de 2008. PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou, no mérito, com o Órgão Técnico e Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 31, I da Constituição Federal, art. 127, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Codajás a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/9.

2. Julgue **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, III, “b” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique **MULTA**, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, nos termos do art. 54, II da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, I, “c” e V, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 3.1 - atraso no envio dos Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro (412 dias), fevereiro (412 dias), março (381 dias), abril (350 dias), maio (320 dias), junho (290 dias), julho (268 dias), agosto (237 dias), setembro (205 dias), outubro (176 dias), novembro (146 dias) e dezembro de 2008 (114 dias), contrariando o § 1º, do art. 15 da Lei Complementar n. 6/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução 07/2002-TCE; 3.2 - ausência das Atas de Reunião do Conselho do FUNDEB; 3.3 - inobservância do disposto no art. 4º, I, da Lei Orçamentária n. 232/2008 já que este autorizava a suplementação de apenas 40% da receita prevista e não 76,97% conforme efetivado pela Municipalidade; 3.4 - não foi justificada a diferença de R\$ 731.021,99, maior, entre a fonte de recursos do excesso de arrecadação no valor de R\$16.696.338,91, registrada na relação de créditos adicionais (fls. 266, vol.2), em confronto com o excesso de arrecadação expresso no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 15.965.316,92 (fls. 44, vol. 1), em desobediência ao art. 43 e §§, da Lei n.4.320/64 c/c o art. 91 do Decreto-Lei n. 200/67 e art. 166, §8º da CF/88; 3.5 - não foi justificada a ausência de R\$ 24.109,47, inscrito na Dívida Ativa da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 47, Vol. 1), no Balanço Patrimonial (fls. 46, Vol. 1) e no Demonstrativo da Dívida Ativa (fls. 94, Vol. 1), em descumprimento ao art. 105 da Lei n.4.320/64; 3.6 - não foi justificada a edição do Balanço Patrimonial sem contemplar o grupo Ativo/Passivo Compensado, conforme determina o art. 105, da Lei n.4.320/64 (fls. 46, Vol. 1); 3.7 - não foi justificado a não contabilização do valor de R\$ 146.135,96, da dívida ativa não tributária, em nome de Simão Barros da Silva (fls.94, Vol. 1) no Balanço Patrimonial (fls. 46, Vol. 1); 3.8 - não foi justificada a ausência dos relatórios de viagem e dos bilhetes de passagens nos processos de concessão de diárias (a exemplo fls. 904 a 919, Vol.5); 3.9 - não foi justificada a substituição do Prefeito Municipal, nos meses de abril a dezembro de 2008, pelo Sr. Hilton Campos Cruz, Juiz de Direito, uma vez que o mesmo não compõe o quadro de vereadores e nem ocupa o quadro de Vice-Prefeito (fls. 606 a 614, Vol. 4); 3.10 - não foi justificado o ato normativo que autorizou o recebimento de subsídios do Prefeito durante o seu período de afastamento de abril a dezembro; 3.11 - não foi justificado os atos administrativos autorizados pelo Prefeito durante o seu período de afastamento de abril a dezembro (fls. 920 a 923, Vol. 5); 3.12 - não foi justificada a ausência de assinaturas do Prefeito, Secretário de Administração e do responsável pelo Departamento de Pessoal nos processos das folhas de pagamento; 3.13 - não foi justificada a não-apropriação dos fatos que levaram aos ajustes nas contas-correntes, na rubrica contábil e tempo devido, conforme quadro a seguir:

Banco	Agência	Conta	DATA	DÉBITO	CRÉDITO	PÁG./VOL. L.
237	03711	15256-0	30/08/07	0,00	22.240,00	97/Vol.1
237	03716	1989-5	31/03/06	0,00	13.095,42	100/Vol.1
237	03716	1992-5	30/12/06	75.064,89	0,00	112/Vol.1
237	03716	1954-2	30/06/02	0,00	13.832,72	151/Vol.1
237	03716	1993-3	28/12/04	10.240,74	8.979,37	153/Vol.1
237	03716	1993-3	29/12/06	0,00	75.064,89	153/Vol.1



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 7

237	0371 6	1993-3	24/11/04	27.489,00	0,00	153/Vol.1
237	0371 6	1993-3	30/12/04	4.508,02	0,00	153/Vol. 1
237	0371 6	1993-3	13/03/05	1.264,00	0,00	153/Vol. 1
237	0371 6	1957-7	31/12/05	0,00	34.522,51	155/Vol. 1
237	0371 6	1957-7	31/12/05	0,00	370,18	155/Vol. 1
001	3378	15674-0	19/04/06	0,00	7.237,18	205/Vol. 2
001	3378	15674-0	03/07/08	0,00	9.875,00	205/Vol. 2
001	3378	156851-5	30/12/05	0,00	3.575,11	223/Vol.2
001	3378	107360-5	31/12/07	0,00	2.607,10	229/Vol. 2
001	3378	105559-3	31/12/04	0,00	1.650,00	239/Vol. 2
237	3716	2928-9	27/01/06	0,00	440,00	259/Vol. 2
237	3716	2900-9	07/11/06	0,00	17.378,00	262/Vol. 2
TOTAL	-	-	-	118.566,65	210.867,30	-

3.14 - não foi justificado o não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (2º e 3º Quadrimestres), descumprindo o art. 2º da Resolução n.06/2000-TCE c/c ao art. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000-LRF; 3.15 - não foi justificada a ausência de assinatura das partes e testemunhas, conforme determina a Lei n.8.666/93 em seus arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei n. 8.666/93 e os arts. 62 e 63, § 2º, inciso I, da Lei n.4.230/64 nos Termos Aditivos aos Contratos abaixo:

Contrato	Ne	Data	Pág./Vol.	Prazo/Valor
183/2008	-	18/02/09	821/822/Vol.5	60 dias
181/2008	-	08/12/08	823/825/Vol.5	86.024,21
-	110	02/01/08	934 a 942/Vol.5	61.288,00
024/2008	91	02/01/08	943 a 946/Vol.5	30.000,00
026/2008	90	02/01/08	947 a 951/Vol.5	21.600,00
031/2008	111	02/01/2008	952 a 958/Vol.5	2.484,60
111/2008	417	01/02/2008	967 a 970/Vol.5	



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 8

3.16 - não foi justificado a emissão das NE's ns. 3400 de 11/11/08 e 316 de 22/01/08 para atender a despesas de passagens aéreas interestaduais e apresentar os relatórios de viagem e os bilhetes de passagem (fls. 920 a 925, Vol. 5); 3.17 - não foi justificado a emissão das NE's 742, 1114, 1253 e 1467 para concessão de diárias em favor do Prefeito Municipal com autorização da despesa pelo próprio (fls. 926 a 933, Vol. 5); 3.18 - não foi justificado a concessão de diárias ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos nos meses de abril e maio (NE's 1114, 1253 e 1467) uma vez que o mesmo encontrava-se em período de afastamento, conforme item 14 (fls.928 a 933, Vol.5) e quadro a seguir:

NE N.	Data	Valor	Período/Destino
165	3/1/08	5.500,00	4 À 14/01/08/MANAUS
453	1/2/08	5.500,00	4 À 14/2/08/MANAUS
742	3/3/08	5.500,00	4 A 14/3/08/MANAUS
1114	3/4/08	4.000,00	4 À 11/4/08/MANAUS
1253	29/4/08	5.000,00	30/4 À 9/5/08/MANAUS
1467	16/5/08	5.000,00	19 À 28/05/08/MANAUS
1930	2/7/08	5.000,00	3 À 12/07/08/MANAUS
2173	30/07/08	5.500,00	31/07 À 10/08/08/MANAUS
2576	1/9/08	5.500,00	2 À 12/09/08/MANAUS
2931	1/10/08	5.500,00	2 À 12/10/08/MANAUS
3276	3/11/08	5.000,00	4 À 13/11/08

3.19 - não foi justificado a ausência do cadastro de licitantes para carta-convite; 3.20 - não foram justificadas as impropriedades nos processos licitatórios de cartas-convite listadas no anexo I do Relatório, conforme segue: 3.20.1 - ofício de solicitação sem assinatura do Secretário de Finanças; 3.20.2 - ausências de assinaturas nos protocolos de entrega de convite; 3.20.3 - projeto básico sem assinatura do ordenador de despesas; 3.20.4 - planilha orçamentária sem assinatura do Secretário de Finanças; 3.20.5 - o despacho de encaminhamento para a comissão de licitação sem a assinatura do ordenador de despesas; 3.20.6 - ausência da minuta de editais de licitação (art.39 da Lei n.8.666/93); 3.20.7 - o edital de carta-convite sem assinatura do presidente da comissão de licitação; 3.20.8 - ausência do atesto de recebimento, nas notas fiscais, das mercadorias; 3.20.9 - ausências de assinaturas do Secretário e membros da comissão de licitação; 3.20.10 - mapa de apuração sem assinatura dos participantes; 3.20.11 - ausência das certidões de regularidade fiscal; 3.20.12 - ausência da cópia de publicação do edital no processo; 3.20.13 - ausência dos documentos necessários a habilitação (originais ou cópias autenticadas por cartórios competentes ou por servidores da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (art. 38, inciso XII c/c o art. 32 da Lei n. 8.666/93); 3.21 - não foi justificado a ausência das planilhas orçamentárias dos participantes J.P.COM. DE MAT.CONST.TERRAP. E SERV. LTDA E CONSTRUTORA SAN RAM LTDA na Carta-Convite n. 118/2008; 3.22 - não foi justificada a divergência do objeto da carta-convite n.184/2008 da planilha orçamentária do licitante vencedor; 3.23 - não foi justificada a participação da empresa AC DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA, no processo licitatório da Carta-Convite n.051 e 121/2008, respectivamente, para aquisição de medicamentos e material elétrico; 3.24 - não foi justificada a participação da Volkswagen do Brasil Ltda com especificação de um veículo modelo Corsa 1.4 (Chevrolet) não pertencente a sua linha de produtos e sem assinatura na Carta-Convite 025/2008 e a homologação do objeto da proposta vencedora (veículo de passeio) diverge do objeto do edital de licitação (veículo utilitário); 3.25 - não foi justificada o pagamento antecipado da prestação de serviços referente a Carta Convite 055/2008, no período de 23 a 28/04/08, ao credor Luiz Ananias de Medeiros Filho-ME, por meio da NF 000002 (primeiro bloco de notas), em 04/04/2008, correspondente a nota de empenho n. 1129, como também a ausência de assinatura no atesto de recebimento dos serviços pelo servidor competente; 3.26 - não foi justificada a participação do Sr. Cleberon Marques Antunes, Secretário da Cultura do Município (fls. 659, Vol. 4), nos processos licitatórios da Carta-Convite 110/2008 (R\$ 35.000,00 - aquisição de material de construção), Carta Convite 141/2008 (R\$ 14.520,00 - locação de um veículo), Carta-Convite 125/2008 (R\$ 43.034,00 - aquisição de material de construção), vencedor em todos eles; 3.27 - não foi esclarecido o pagamento de R\$ 90.274,22 à título de perdas financeiras, registrado no Balanço Financeiro (fls.45, Vol.1) e o registro desse mesmo valor no Balanço Patrimonial, no grupo Realizável (fls. 46, Vol. 1); 3.28 - não encaminhamento dos contratos ns.03/08, 09/08, 10/08 e 11/09, bem como das cartas-contrato ns.27/08, 29/08, 30/08, 32/08, 38/2008, 40/2008 e 43/2008. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE; 5. Recomendar ao Titular da Prefeitura Municipal de Codajás que: 5.1 - promova com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; 5.2 - encaminhe ao Tribunal de Contas todos os processos de contratação de pessoal efetivados pela Municipalidade, com exceção dos processos pertinentes a cargos em comissão; 5.3 - seja mais cauteloso quando da alimentação de peças contábeis, a fim de que estas reflitam fielmente a situação financeira e patrimonial do órgão. 6. Determinar à Secami, para quando da próxima inspeção "in loco" no referido município, verifique a existência da embarcação de alumínio soldada, no valor de R\$ 129.200,00 (CC 180/2008), acoplada com um motor marítimo de 255 HP, no valor de R\$ 55.000,00 (CC 208/2008); 7. Arquivar os autos apenso nº.4252/2008-TCE.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 9

PROCESSO Nº 1937/2009 – Prestação de Contas da senhora SUELY D'ARAÚJO, Subsecretária da SEMULSP, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, ex-Secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, exercício 2008, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Declare a revelia da Sra. Suely Silva D' Araújo, ex-Subsecretária da SEMULSP, exercício 2008, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Julgue IRREGULAR as contas da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, ex-Secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, e da Sra. Suely Silva D' Araújo, Ex-Subsecretária da SEMULSP, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. Aplique MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr Paulo Ricardo Rocha Farias, nos termos do art. 52 e 54, da Lei 2.423/96, c/c art. 308, V, "a)", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades: 4.1. Ausência do inventário e de registros que comprovem o controle dos bens patrimoniais, conforme art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM c/c art. 94 e 95 da Lei 4.320/64; 4.2. Ausência do registro no Sistema de Contas Públicas – ACP dos adiantamentos concedidos aos servidores Carlos Alberto Braga Sampaio, Fabíola Campelo Spinellis e Simone Patrícia B. Avelino Pinto no exercício de 2008, conforme disposto no item 5 do Relatório, contrariando o disposto no art. 3º da Resolução TCE nº 07/2002. 4.3. Utilização de certidões vencidas ou com emissão posterior a data de pagamento, de regularidade junto ao Fisco Estadual, conforme discriminado no item 6, referente aos processos de pagamento a Empresa Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda das seguintes NF 012, 040, 043, 046, 048, 057, 059, 061, 011 e 020, emitidas em 2008, contrariando o disposto no § 3º, do art 195, da Magna Carta c/c item IV do art 29 da Lei 8.666/93. 4.4. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 33/03, cuja credora é a Empresa Amazonense de Coleta de Lixo e Enterpa Engenharia Ltda. – Tumpex, bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei 8.666/93: NE62, NE64, NE154, NE156, NE157, NE203, NE218, NE226, NE249, NE251, NE315, NE369, NE375, NE437, NE613, NE616, NE619, NE620, NE624, NE630, NE631, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. 4.5. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 16/2005, cuja credora é a Empresa Enterpa Engenharia Ltda, bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei 8.666/93: NE63, NE65, NE155, NE216, NE217, NE227, NE229, NE250, NE252, NE316, NE 371, NE438, NE497, NE614, NE621, NE626, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93.

5. Aplique MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a responsável, Sra. Suely Silva D' Araújo, nos termos do art. 52 e 54, da Lei 2.423/96, c/c art. 308, V, "a)", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 5.1. Ausência do inventário e de registros que comprovem o controle dos bens patrimoniais, conforme art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM c/c art. 94 e 95 da Lei 4.320/64; 5.2. Inscrição no valor de R\$ 165,01 (Cento e sessenta e cinco reais e um centavo) a título de "Restos a Pagar", sem que houvesse a devida disponibilidade financeira a ser transportada para o exercício posterior, contrariando o disposto no art. 42º, da Lei 101/00 (LRF); 5.3. Ausência do registro no Sistema de Contas Públicas – ACP dos adiantamentos concedidos aos servidores Carlos Alberto Braga Sampaio, Fabíola Campelo Spinellis e Simone Patrícia B. Avelino Pinto no exercício de 2008, conforme disposto no item 5 do Relatório, contrariando o disposto no art. 3º da Resolução TCE nº 07/2002; 5.4. Utilização de certidões vencidas ou com emissão posterior a data de pagamento, de regularidade junto ao Fisco Estadual, conforme discriminado no item 6, referente aos processos de pagamento a Empresa Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda das seguintes NF 012, 040, 043, 046, 048, 057, 059, 061, 011 e 020, emitidas em 2008, contrariando o disposto no § 3º, do art 195, da Magna Carta c/c item IV do art. 29 da Lei 8.666/93; 5.5. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 33/03, cuja credora é a Empresa Amazonense de Coleta de Lixo e Enterpa Engenharia Ltda. – Tumpex, bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei 8.666/93: NE62, NE64, NE154, NE156, NE157, NE203, NE218, NE226, NE249, NE251, NE315, NE369, NE375, NE437, NE613, NE616, NE619, NE620, NE624, NE630, NE631, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93; 5.6. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 16/2005, cuja credora é a Empresa Enterpa Engenharia Ltda, bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei 8.666/93: NE63, NE65, NE155, NE216, NE217, NE227, NE229, NE250, NE252, NE316, NE 371, NE438, NE497, NE614, NE621, NE626, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93; 5.7. Ausência dos relatórios de viagem em face das diárias concedidas aos servidores Andrea Nogueira Corrêa, Joselma Leite Ribeiro e Melvin Juan Almeida Revilla, bem como, a não inclusão destes dados no Sistema de Contas Públicas – ACP, contrariando o disposto no art. 3º da Resolução TCE nº 07/2002; 5.8. Atraso de 1 e 24 dias, respectivamente, no envio dos registros analíticos ao Sistema ACP, nos meses de julho e dezembro, conforme estabelecido no parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06 de 11/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar TCE nº 24 de maio de 2000, art. 4º da Resolução TCE nº 07/2002.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e 7. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 2016/2009 – Prestação de Contas da senhora CHRISTIANNY COSTA SENA, Diretora-Geral do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA DA ZONA NORTE, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e discordou do ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue IRREGULARES as contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena, ex-Diretora Geral, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a responsável, Sra. Christianny Costa Sena, nos termos do art. 52 e 54, da Lei 2.423/96 c/c "a)", do item V do art. 308 da Res 04/2002, pelas seguintes impropriedades: 2.1 Atraso no envio dos registros analíticos ao Sistema ACP, nos meses de mar a dezembro, conforme estabelecido no parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar TCE nº 06 de 11/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar TCE nº 24 de maio de 2000, art. 4º da Resolução TCE nº 07/2002, referente aos seguintes meses e dias de atraso: Mar/08 (175 dias), Abr/08 (159 dias), Mai/08 (129 dias), Jun/08 (192 dias), Jul/08 (163 dias), Ago/08(133 dias), Set/08 (105 dias), Out/08 (76 dias), Nov/08 (48 dias) e Dez/08 (17 dias); 2.2. Falta de encaminhamento, via ACP, do edital completo do certame, referente ao Pregão eletrônico nº 945/2008 – Processo 142/2008 – HPSC-ZO, resultando assim em dados enviados incompletos à esta Corte de Contas por meio do sistema ACP-TCE/AM, contrariando o disposto no art 6-A "I", da Resolução 07/2002; 2.3. Utilização de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação determinada nos artigos 2º, 24º, 25º e 26, todos da Lei 8.666/93, para a compra e serviços de mesma natureza que poderiam ser realizados de uma só vez



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 10

contrariando o art 24 "in fine" do mesmo diploma legal: 2.3.1 Material farmacológico: R\$ 86.980,59; 2.3.2 Material para manutenção de bens móveis: R\$ 21.835,00; 2.3.3 Material elétrico e eletrônico: R\$ 17.631,94; 2.3.4 Material hospitalar: R\$ 223.659,40; 2.3.5 Material para manutenção de veículos: R\$ 28.244,07; 2.3.6 Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis: R\$ 31.189,57; 2.3.7 Serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos: R\$ 49.486,70; 2.3.8 Serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais: R\$ 26.385,00; 2.3.9 Serviços de processamento de dados: R\$ 37.480,00. Assim sendo, a soma das despesas empenhadas sem licitação totalizam o valor de R\$ 522.892,27 (quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) de despesas no exercício de 2008, representando assim 63% das despesas empenhadas referente à aquisição de material de consumo (339030) e de 3,81% das despesas empenhadas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (339039), conforme disposto no item 4 do Relatório. 2.4. Publicação extemporânea do Termo de Contrato nº 06/2008 - Fornecimento de alimentação e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2007 - Serviço de Conservação, Limpeza e Portaria, sendo publicado em 22/10/2008 e 27/11/2008, respectivamente, contrariando o disposto no PU, do art. 61, da Lei n. 8.666/93. 2.5. Omissão de registro no Sistema ACP das concessões de adiantamentos aos servidores LOUIS HERLENE DE SOUZA NEVES, no valor de: R\$ 12.000,00 e WALDINEY FALCÃO BARROS, no valor de: R\$ 12.000,00, contrariando o disposto no art. 4, da resolução 7/2002-TCE/AM. 2.6. Registro contábil incompleto dos bens em estoque, conforme se pode observar na análise do Balanço Patrimonial do órgão de 2008, extraído do Sistema AFI (fls. 275, vol. 2), contrariando o que determina o art. 94 e 95 da Lei n.º 4.320/64. 2.7. Ausência de inventário dos bens patrimoniais preenchido corretamente, apesar do documento apresentado às fls 183 a 228, não demonstrando o valor correspondente de cada item relacionado, conforme disposto no art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas; e

4. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 6175/2008 Anexo ao 2016/2009 – Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis, através do Sistema ACP-CAPTURA, do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA DA ZONA NORTE.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinar o arquivamento dos autos. Julgamento da matéria no Processo nº 2016/2009 (Prestação de Contas do Hospital P. S. da Criança - Zona Oeste).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3944/2009 Anexos: 2805/2009, 4158/2008 e 4818/2009 – Tomada de Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Raimundo Matias Barbosa, ex-Prefeito.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator que, considerando as impropriedades descritas não foram sanadas acolho o entendimento da Comissão de inspeção (fls.287/296), bem como o Douto Ministério Público (299/305), no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere REVEL o senhor RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, à Prefeito Municipal de Japurá, exercício de 2008 nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002.

2. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura de Japurá exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, conforme prevê o artigo 71, II, da Constituição federal, combinado com o art. 40, II, da Constituição Estadual, art. 22, III, alíneas, "a", "b", "c" e "d", c/c artigo 25, ambos, da Lei Estadual nº 2423/1996, combinado com o art. 188, § 1º, III, alínea "a", "b", "c" e "d" da Resolução 04/2002.

3. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, na qualidade de Prefeito Ordenador de Despesas à época, de acordo com o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica).

4. Aplicar MULTA ao Responsável das Contas (a época), no valor de R\$ 6.453,41, pelos atos praticados com grave infração a norma legal, sendo os seguintes: a) não foram realizados procedimentos (exercício de 2008) para pagamentos de despesas, b) patrimônio municipal não se encontrava devidamente tombado c) os vencimentos dos servidores não foram pagos no período de agosto a dezembro de 2008, incluindo o 13º salário, configurando um prejuízo direto de R\$ 763.91,40 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento do valor da sanção pecuniária aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM, c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

6. DETERMINE A GLOSA no valor total de 11.831.427,26 (onze milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) aos atos ilegítimos, anti-econômicos, ilegais e ímprobos do senhor RAIMUNDO MATIAS BARBOSA referente ao total das Receitas angariadas no exercício de 2008.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

8. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de Japurá, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na Dívida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

9. Que se proceda envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para reconhecimento dos atos que mostram indícios de subsunção a improbidade administrativa, para que atendendo dessa forma, determine a instauração dos procedimentos cabíveis, consoantes os arts. 09 e 10 da Lei 8.429/1992.

10. RECOMENDE à origem que: 10.1. Que a Administração Municipal atente para o Princípio da Legalidade, e cumpra fielmente o que determinam as Leis n.º 8666/93, n.º 8429/92, n.º 8730/93, n.º 4320 de 1964, Lei complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 04/2004, Constituição Estadual e Federal, bem como a Lei nº 2423/1996 e Resolução nº 04 de 2002- Regimento Interno do TCE/AM; 10.2. Que seja respeitado o Princípio da Publicidade (art. 37 caput, CF/88) e que sejam devidamente publicados os atos oficiais; 11.3. Que os prazos para prestação de contas sejam respeitados, conforme as disciplina a Lei nº 2423/1996 e Regimento Interno do TCE-AM; 10.4. Que o PPA (Plano Plurianual) a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), estejam sempre acessíveis





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 11

quando da inspeção "in loco", para apreciação dos técnicos e analistas desta Corte de Contas; 11.5. Que os registros dos servidores municipais estejam sempre atualizados em banco de dados informatizados e acessíveis à análise fiscalizatória; 11.6. Que seja providenciado o tombamento dos bens móveis e imóveis no município, para que seja exercido controle sobre o patrimônio do município.

PROCESSO Nº 4818/2009 Anexo ao 3944/2009 – Denúncia do senhor RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Japurá, contra o ex-Prefeito senhor Raimundo Matias Barbosa.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator:

1. JULGAR PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, atual Prefeito de Japurá, contra Raimundo Matias Barbosa, ex prefeito do Município, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos municipais e ausência de Prestação de Contas, exercício de 2008, objeto do Processo nº 4818/2009, aplicando multa ao Responsável das Contas (a época), no valor de R\$ 6.453,41, pelos atos praticados com grave infração a norma legal, sendo os seguintes: a) não foram realizados procedimentos (exercício de 2008) para pagamentos de despesas, b) patrimônio municipal não se encontrava devidamente tombado c) os vencimentos dos servidores não foram pagos no período de agosto a dezembro de 2008, incluindo o 13º salário, configurando um prejuízo direto de R\$ 763.91,40 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).
2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM, c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2955/2010 – Recurso de Revisão do senhor BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 176/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o entendimento do Órgão Técnico e discordou do Ministério Público, no sentido de que o Tribunal Pleno, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, III, "f", da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Conheça e dê provimento ao presente recurso em virtude da conformidade com o artigo 151 da Resolução 04/2002-TCE.
2. Que seja dada ciência ao interessado a respeito da decisão do presente recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/1996.

PROCESSO Nº 1645/2010 – Devolução de Caução em favor da empresa PR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, referente ao Contrato nº 4/06-SEINF.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, tendo em vista que constam nos autos documentos que levam a concluir pela liberação da garantia prestada, acompanhou tanto o órgão técnico como parecer ministerial, no sentido de que o Tribunal Pleno, autorize a liberação dos valores, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei de Licitações c/c o art. 1º, XX, da Lei Estadual n. 2423/95.

PROCESSO Nº 1523/2010 (08 Volumes) – Prestação de Contas do senhor FRANCISCO LOPES DE LIMA, Diretor Administrativo e Financeiro da AMAZONASTUR, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Órgão Técnico e o Parquet, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.5º, I e II, da Resolução n.04/02-TCE/AM:

1. Julgue irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, exercício de 2009, com embasamento no artigo 22, inciso III, b, da Lei Estadual nº 2.423/1996;
2. Aplique: a) MULTAS à Sra Oreni Câmpelo Braga da Silva: no valor de R\$ 1.613,35 (mil seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art.54, I da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, II, da Resolução n.04/02-TCE/AM; no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art.308, V, "a" da Resolução 04/02 –TCE/AM, pelas impropriedades relatadas nos itens 12.5. "h", 12.6. "a e e", 12.9 "e", 12.10. "d e f", 12.11. "c e d", 12.12. "b e c", 12.15. "b, 12.17.1.1, 12.17.5. "b e c" e 12.18.1 do Rel. Conclusivo; no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei Estadual 2423/96 c/c o art. 308, IV da Resolução 04/02 – TCE/AM, pela impropriedade relatada no item 12.14. "c" do Relatório Conclusivo.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.
4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Determinar as seguintes recomendações a próxima Comissão de Inspeção para saber se o órgão já se enquadrou e conseguiu implementar atividades para que não ocorra mais tantas irregularidades, constantes no item 13."g" de 1 a 8.do Relatório/Voto.
6. Recomende-se ao atual responsável da entidade, as seguintes instruções constantes no item 13 do Relatório Conclusivo sobre as contas anuais, 13 "f" – 1 a 37 do Relatório/Voto.
7. Definir a forma correta de encaminhamento da prestação de contas da entidade, se através da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (art. 15 da Lei 2423/96 c/c §2º da Lei Delegada n.117/07) ou se pela própria AMAZONASTUR, (art. 2º da Lei n. 2797/03), item 12.1, do Relatório/Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1386/2010 – Devolução de Caução em favor da empresa ESTACON ENGENHARIA S/A, referente ao Contrato nº02/2005-SEINF.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou em comum acordo, com o Laudo do Órgão Técnico e o nobre parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XX, do Regimento Interno c/c o art. 1º, inciso XX, da Lei n. 2423/1996, que:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 12

1. Autorize a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINF, por meio da Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas – COP, a liberar à contratada, ESTACOM ENGENHARIA S/A, a caução referente ao Contrato n. 02/2005-SEINF, nos termos do art. 56, §4º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 1º, XX, da Lei n. 2.423/96 – LO/TCE e art. 5º, XX, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE.
2. Dê ciência desta DECISÃO a Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas – COP.
3. Determine o arquivamento destes autos.

PROCESSO Nº 4937/2010 – Recurso de Reconsideração do senhor JOSÉ EDMEE BRASIL, ex-presidente da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao Processo nº 1449/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou *in totum* o ilustre Órgão Técnico, mas discordou do Ministério Público Especial junto ao TCE-AM, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. José Edmee Brasil, Presidente da Câmara municipal de Humaitá à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 58/59.
2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando parcialmente a decisão recorrida no seguinte sentido: a) Julgue Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Edmee Brasil, referente ao exercício de 2005, nos termos do art. 22, II, e 24, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TCE nº 04/2002; b) Aplique multa ao Sr. Sr. José Edmee Brasil, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá à época, no valor de R\$ 823,00 (Oitocentos e Vinte e Três Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, IV da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, “c”, da Resolução nº. 04/02 – RITCE, por atrasos nos envios dos Balançetes Mensais do sistema ACP-TCE, em desatino com o art. 4º da Resolução TCE nº. 07/2002, e atrasos nos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) referentes ao exercício de 2005, em desacordo com o previsto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº. 06/2000- TCE, e art. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, “a”, da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM); d) Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.
3. Que sejam mantidas todas as recomendações constantes na decisão originária.
4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.
5. Determine o arquivamento do presente Recurso e do Processo apenso.

PROCESSO Nº 2303/2009 (Anexos: 2540/2008, 3100/2009, 3101/2009, 3102/2009, 3103/2009, 3104/2009, 3105/2009, 3106/2009, 3107/2009, 4152/2008) – Prestação de Contas do senhor EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Manicoré, exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. EMITA Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, ex-Prefeito e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da Lei Complementar Estadual n. 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução n. 04/2002 – RITCE.
2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, “a” da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, “b” e 190, I da Resolução n. 04/02 – RITCE.
3. Aplique MULTA ao Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA no valor de R\$ 1.644,89 (Um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, “c” da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: 3.1 Atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, contrariando o disposto no art. 2º da Resolução n. 06/2000, item 6.3.2 e 6.3.19 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 3.2 Atraso no encaminhamento dos Balançetes mensais via ACP referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2008 conforme determina art. 4º da Resolução n. 07/2002 c/c o art. 15, § 1º e art. 20, II, § 1º da Lei Complementar n. 06/91, item 6.3.3 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467).
4. Aplique multa ao Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA no valor de R\$ 8.224,34 (Oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, IV da Resolução n. 04/02 – RITCE, pela prática dos seguintes atos ilegais: 4.1 Abertura de créditos adicionais no percentual de 82,87% da Receita, acima dos 40% autorizados no art. 4º, I da Lei Municipal n. 001/2007, item 6.3.4 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 4.2 Manutenção de valores elevados em caixa, contrariando o art. 156, § 1º do CE/89 c/c artigo 164, § 3º da CF/88, item 6.3.9 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 4.3 Não inclusão dos ITR e IOF na base de cálculo para determinação dos percentuais com educação e saúde, contrariando o art. 212 da CF/88, item 6.3.13 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 4.4 Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e Atas de Reunião, contrariando o que dispõe a Resolução n. 04/98-TCE, item 6.3.15 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 4.5 Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa que a despesa é adequada orçamentariamente à LOA, PPA e LDO, contrariando o art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, item 6.3.20 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 4.6 Não comprovação da realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre, contrariando o art. 9, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000, item 6.3.21 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467).
5. Aplique multa ao Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA no valor de R\$ 16.448,68 (Dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, V, “a” da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelos seguintes atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: 5.1 Não registro no Balanço Patrimonial do Passivo Permanente no valor R\$ 89.881,82 referente a Dívida Fundada, contrariando o disposto no art. 82 e 84 da Lei Federal n. 4.320/64, item 6.3.11 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 5.2 Divergência entre o Comparativo da Despesa Fixada e a Executada e o Anexo III (fl. 257), contrariando o disposto no art. 82 e 84 da Lei Federal n. 4.320/64, item 6.3.14 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 5.3 Ausência da Folhas de Pagamentos Mensais do Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando o disposto no art. 82 e 84 da Lei Federal n. 4.320/64, item 6.3.16 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 5.4 Ausência dos documentos referentes aos Processos Licitatórios realizados no exercício, contrariando o disposto no art. 82 e 84 da Lei Federal n. 4.320/64, item 6.3.17 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 5.5 Ausência dos documentos referentes aos Contratos firmados pela Prefeitura, contrariando o disposto no art. 82 e 84 da Lei Federal n. 4.320/64, item 6.3.18 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467).



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 13

6. Considere em débito, no valor total de R\$ 18.297.764,44 (Dezoito milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, com fundamento no art. 304, I da Resolução n. 04/2002 – RITCE, pelas seguintes restrições: 6.1 - R\$ 469.741,21 pela não comprovação do saldo bancários por meio dos extratos bancários e conciliações, item 6.3.8 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 6.2 - R\$ 2.125.667,94 pela não comprovação de despesas com educação utilizando-se de recursos próprios, item 6.4.1 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 6.3 - R\$ 4.890.602,56 pela não comprovação de despesas relativas ao FUNDEB (40%), item 6.4.3 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 6.4 - R\$ 3.525.464,91 pela ausência de comprovação das despesas com saúde, item 6.4.4 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 6.5 - R\$ 3.550,00 pela ausência dos documentos comprobatórios dos pagamentos de Precatórios referentes aos empenhos n. 410, 483, 695, 1344, 1198, 1248 e 1345, item 6.4.5 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 6.6 - R\$ 349.688,25 pela ausência de comprovação das despesas relativas aos Restos a Pagar (pagos no exercício de 2008), item 6.4.6 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467); 6.7 - R\$ 6.927.319,17 pela não comprovação de demais despesas, item 6.4.7 do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 548/2010 (fls. 462/467).
7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas e glosa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.
8. Recomende ao Prefeito Municipal de Manicoré: 8.1 Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 2º da Resolução n. 06/2000; 8.2 Cumpra os prazos para o encaminhamento dos Balancetes mensais via ACP conforme determina art. 4º da Resolução n. 07/2002 c/c o art. 15, § 1º e art. 20, II, § 1º da Lei Complementar n. 06/91; 8.3 Observe os limites para abertura de créditos disposto na Lei Orçamentária Anual; 8.4 Observe rigorosamente o que determina o art. 156, § 1º do CE/89 c/c artigo 164, § 3º da CF/88; 8.5 Observe com o máximo rigor o disposto no art. 212 da CF/88; 8.6 Observe com zelo as exigências constantes na Resolução n. 04/98-TCE; 8.7 Observe com o máximo rigor o disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000; 8.8 Observe com zelo as exigências do art. 9, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000; 8.9 Adote as medidas necessárias a cobrança da Dívida Ativa do Município.
9. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.
10. Represente junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em razão da infringência aos dispositivos legais mencionados.
11. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. POR MAIORIA: Acolher adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando os convênios. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra o adendo.

PROCESSO Nº 2540/2008 Anexo ao 2303/2009 – Denúncia sobre irregularidades na realização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/08-CPL-Prefeitura Municipal de Manicoré.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a presente Representação (art. 1º, XXII da Lei n. 2.423/96), tratando de irregularidades na realização do Processo Licitatório Pregão Presencial n. 010/2008 da Prefeitura Municipal de Manicoré.
2. Aplique multa ao Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA incluída do item 5.4 do VOTO nos autos do Processo n. 2303/2009.
3. Determine o registro e arquivamento dos autos.
4. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº 4546/2010 (Anexo: 5620/2009) – Recurso de Reconsideração da senhora MARIA HELOISA PEREIRA DA SILVA, aposentada pela Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao Processo nº 5620/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que divergiu do entendimento do Órgão Ministerial, amparado na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dê-lhe PROVIMENTO, reformando a decisão ora recorrida no sentido de JULGAR LEGAL o Decreto nº 162/2010, de 01.07.2010, que concedeu a aposentadoria a Sra. MARIA HELOISA PEREIRA DA SILVA, no cargo de professor municipal, do quadro do Magistério Público da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Iranduba, com seu consequente registro.

PROCESSO Nº 575/2009 – Denúncia contra o senhor ENILTON DE LIMA PEREIRA, servidor da SEJUS, exonerado do cargo e continua na Folha de Pagamento.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com as manifestações do Órgão Técnico e divergindo do Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. IV, alínea “c” da Resolução nº 04, de 23.05.2002, conheça a denúncia e julgue pela sua improcedência.

PROCESSO Nº 4017/2009 - Tomada de Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Jorge Amazonas Azevedo, ex-prefeito.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que concordou parcialmente com o posicionamento manifestado pelo relatório conclusivo do órgão técnico (fls. 325/333) e em concordância com o entendimento do parecer do Ministério Público Especial (fls. 335/347), no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “a”, item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. JORGE AMAZONAS AZEVEDO, ex-Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas, nos moldes dos arts. 1º, I e 58, “c”, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, nos seguintes termos: a) Julgue IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM, referentes ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. JORGE AMAZONAS AZEVEDO, ex-Prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 19, II c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei nº 2.423/96, em razão das restrições detectadas e não justificadas, bem como pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; b) Considere em débito o Sr. JORGE AMAZONAS AZEVEDO, determinando a Glosa da importância de R\$2.062.573,59 (dois milhões e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), discriminada nos itens 6, 7, 8 e 9; c) Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; d) Multe o Sr. JORGE AMAZONAS AZEVEDO, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM, exercício de 2008, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, “a” e “c”, da Resolução TCE/AM nº 04/02, por não atender as



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 14

notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, bem como pela inobservância dos prazos regulamentares de remessa dos balancetes de verificação, por meio magnético (ACP), descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução TCE/AM nº 07/2002; e) Multe o Sr. JORGE AMAZONAS AZEVEDO, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM, exercício de 2008, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002, pelo cometimento das irregularidades dos itens 1, 3 a 19, 21 a 25, 27 a 36, descritas linhas acima, e ainda pelas irregularidades decorrentes da denúncia objeto do Processo nº 596/2009, em apenso; f) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor JORGE AMAZONAS AZEVEDO, recolha as multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a", da Lei 2.423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (arts. 73 e 77, II, da Lei 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução TCE/AM nº 04/2002; g) Considerar REVEL o Sr. JORGE AMAZONAS AZEVEDO, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tonantins/AM, no exercício de 2008, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; h) Determine à atual administração da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990 e nº 07/2002, Lei Complementar nº 09/91, Resolução CFC nº 825/98, Resolução do CFC nº 871/2000, Lei Complementar nº 101/00, Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64; i) Encaminhe os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. JORGE AMAZONAS AZEVEDO, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002. POR MAIORIA: Acolhido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contras o voto-destaque.

PROCESSO Nº 4299/2008 Anexo ao 4017/2009 – Inadimplência de dados do Sistema ACP-CAPTURA, referente ao exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou do entendimento do Órgão Técnico e acolheu o posicionamento do Órgão Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 2513/2009 Anexo ao 4017/2009 – Denúncia do senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Tonantins, contra o ex-prefeito Jorge Amazonas Azevedo, por prática de irregularidades contra a Administração Pública.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, levando em consideração a caracterização da figura da litispendência, acolheu o posicionamento do Órgão Ministerial, na forma do art. 5º, XXII, c/c o art. 11, III, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela extinção deste processo, sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 596/2009 Anexo ao 4017/2009 – Denúncia do senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Tonantins, contra o ex-prefeito Jorge Amazonas Azevedo.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o entendimento dos Órgãos Técnico e Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23.05.2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, reconheça a procedência da presente Denúncia e:

1. DECRETE a revelia do gestor responsável, Sr. Jorge Amazonas Azevedo, na forma do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.
2. Deixo, no entanto, para quantificar a multa a ser aplicada em decorrência deste processo, nos autos da Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM, exercício de 2008 (Processo nº 4017/2009, em apenso).

CONSELHEIRA-RELATORA (CONVOCADA COM JURISDIÇÃO PLENA): YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2149/2009 – Prestação de Contas do senhor FRANK ABRAHIM LIMA, Diretor-Presidente (PRODAM), exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que acolheu em parte o entendimento da Graduada Agente Ministerial, Parecer Ministerial nº 143/2011-MP-EMFM, no sentido de o E. Tribunal Pleno:

1. JULGUE a Prestação de Contas Anuais da PRODAM, referente ao exercício de 2008, da responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima – Diretor – Presidente e Ordenador de Despesa, sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº. 2.423/96.
2. RECOMENDE a origem que observe com maior atenção as determinações da lei 8.666/93.

PROCESSO Nº 1273/2004 – Prestação de Contas do senhor JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA, Presidente da Comissão Geral de Contratação e Execução de Obras Públicas, exercício de 2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o duto Ministério Público Especial, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, julgue pela REGULARIDADE a Prestação de Contas da Comissão Geral de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas, exercício de 2003 de responsabilidade do Sr. João Bosco Saraiva, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do artigo 22 da lei 2423/96.

PROCESSO Nº 1904/2003 Anexo ao 1273/2004 – Obras e serviços para drenagem e desassoreamento dos principais igarapés da cidade de Manaus.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o duto Ministério Público Especial, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, julgue pela LEGALIDADE do Termo de Contrato nº 1/2003, firmado entre Comissão Geral de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas e Empresa Coencil Const. e Empreendimentos Cívics Ltda., no valor global de R\$ 1.557.426,00, com o objetivo de realizar os serviços de dragagem desassoreamento dos principais igarapés da cidade de Manaus.

PROCESSO Nº 1971/2008 - Anexo ao 1273/2004 – Serviços de engenharia para drenagem e desassoreamento dos principais igarapés da cidade de Manaus.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o duto Ministério Público Especial, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo Arquivamento do Termo de Contrato nº 1/2003, firmado entre Comissão Geral de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas e Empresa Coencil Const. e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 15

Empreendimentos Cívica Ltda., no valor global de R\$ 1.557.426,00, com o objetivo de realizar os serviços de dragagem desassoreamento dos principais igarapés da cidade de Manaus, em virtude da autuação em duplicidade do processo nº 1904/2003.

PROCESSO Nº 6/2006 – Denúncia da senhora DJANIRA DA SILVA LISBOA, vereadora pelo Município de Itamarati, referente a irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Itamarati.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o ilustre Ministério Público, VOTO no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pelo acolhimento da denúncia, a fim de que a apreciação do descumprimento da Decisão Judicial, em Mandado de Segurança, relativo ao pagamento dos salários do exercício de 2004 e 13º salário do ex- Vice Prefeito, se dê em conjunto com as Contas anuais de 2004.
2. Decrete a revelia do denunciado.
3. Julgue procedente a denúncia, conforme razões expendidas na fundamentação.
4. Aplique multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) prevista no artigo 308, I "a" e "b" da Resolução 04/2002, ao Sr. Raimundo Gomes Lobo – Prefeito Municipal de Itamarati, por não atendimento a prazo fixado e por sonegação de informações a este Tribunal.
5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
7. Determine o encaminhamento da cópia da presente denúncia ao Ministério Público Estadual para eventual propositura de Ação de Improbidade Administrativa com fundamento no art. 11, II da Lei 8.429/92.

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1648/2006 (Anexos: 4770/2005, 4771/2005, 4773/2005, 452/2006, 1155/2006, 1646/2006, 1650/2006, 4604/2005, 1647/2006). Prestação de Contas do senhor JORGE AMAZONAS AZEVEDO, Prefeito Municipal de Tonantins, exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou integralmente com orientações defendidas pelo i. Órgão Instrutor, divergindo, *entretanto*, do entendimento proferido pelo Douto Ministério Público Especial, no mérito, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Emita PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Jorge Amazonas Azevedo, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts. 1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96.
2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do da prefeitura municipal de TONANTINS, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Jorge Amazonas Azevedo, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE).
3. Aplique MULTA ao Responsável, Sr. Jorge Amazonas Azevedo, no valor de R\$ 3.226,70 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Setenta Centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, pelas irregularidades remanescentes apontadas pelo Órgão Técnico.
4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à Fazenda Pública no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.
5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
6. Determine à Prefeitura Municipal de Tonantins/AM que remeta os processos de Admissões Temporárias de Pessoal, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais.
7. Dê conhecimento ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Tonantins das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e do Parecer Ministerial, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros.
8. Determine o ARQUIVAMENTO dos Processos TCE n.ºs 4770/2005, 4771/2005, 4773/2005, 452/2006, 1155/2006, 1646/2006, 1650/2006, 4604/2005, 1647/2006, em anexos a estes autos, *por perda de objeto*, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). POR MAIORIA: Acolhido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 2005/2009 – Prestação de Contas do senhor RAYMUNDO NONATO LOPES, Prefeito Municipal de Iranduba, exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora que, com a devida vênia, discordou do posicionamento do Douto Órgão Ministerial e, acompanhou o Órgão Técnico, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno que na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE, que:

1. Emita Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo do Município de Iranduba, que aprove com recomendações, as contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal consoante ao art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88; ART. 127, § 2º da CE/89; art. 188, § 1º, II da resolução nº 04/2002-TCE/AM, face às restrições não sanadas que adiante se destacam.
2. Emita Acórdão julgando as contas do Prefeito Municipal de Iranduba, exercício de 2008, Regulares com Recomendações, conforme o art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei nº 2423/96, no amparo do art. 1º XXVI, art. 25 da mencionada Lei, considerando que o Sr. Raimundo Nonato Lopes, foi o Ordenador de Despesas e ser esta Corte competente para o julgamento das Contas Anuais, em consonância com o art. 40, II da CE c/c o art. 2º, 4º e 5º, I da Lei n. 2423/96, face às restrições abaixo que não foram sanadas com as seguintes consequências: a) Aplique multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Raimundo Nonato Lopes, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 04/2002; b) Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 16

da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Recomende ao responsável que observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos Registros Analíticos via Sistema ACP e Relatórios de Gestão Fiscal, nos moldes da Resolução n. 07/2002-TCE e Lei Complementar nº 06, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e as regras determinada na formalização dos procedimentos licitatórios estabelecidos na Lei 8.666/93. POR MAIORIA: Acolhido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 1908/2006 (Anexos: 1639/2006, 2322/2005, 2992/2005, 3980/2005, 4589/2005, 12/2006, 2993/2005, 3977/2005, 1616/2006 e 6/2006) – Prestação de Contas do senhor RAIMUNDO GOMES LOBO, Prefeito Municipal de Itamarati, exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. Emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/88, c/c o art. 1º do inciso I e art. 29, ambos da Lei n. 2423/96, e inciso III do art. 3º da Resolução 09/97-TCE.
 2. Julgue Irregulares as presentes Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Sr. Raimundo Gomes Lobo, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos dos incisos II e IX do art. 1º c/c alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei nº 2.423/96; inciso II do art. 5º c/c alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.
 3. Considere em ALCANCE o Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesas, valor de R\$ 106.859,08, (cento e seis mil oitocentos e cinco e nove reais e oito centavos), em conformidade com o Relatório de vistoria "in loco" da DEENG.
 4. Considere em ALCANCE o Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesas, valor de R\$ 359.721,06, (trezentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte e um reais e seis centavos), em razão das diferenças contábeis entre o anexo 7 e as informações contidas no ACP e da não comprovação dos ingressos da receita de IPI e Royalties.
 5. Aplique multa ao Sr. Raimundo Gomes Lobo, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), por praticas de atos com greves infrações as normas legais, conforme demonstrados nos Relatórios do Órgão Técnico e DEENG.
 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
 7. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.
 8. Determine à Origem a observância rigorosa das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, especialmente no que concerne: - À Resolução n. 7/2002 - TCE, quanto à observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP; - Ao atendimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto a Processo Licitatório, de Dispensa e/ou de Inexigibilidade de Licitação; - À Resolução nº 6/2000 c/c Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal; - À Lei Complementar nº 6/91, quanto ao encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária; - À Lei nº 4.320/64, quanto ao sistema de registro do patrimônio, da identificação do setor onde se encontra o material e sistema de controle, por meio de fichas que demonstram as aquisições de materiais de consumo, com entrada e saída dos mesmos.
 9. Cientifique os Responsáveis pela Prefeitura Municipal de Itamarati que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
 10. Remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providencias legais cabíveis, face aos indícios da pratica de atos de improbidade administrativa.
- POR MAIORIA: Acolhido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1609/2010 – Prestação de Contas da senhora NINITA DA SILVA FERREIRA, diretora-geral da Maternidade Alvorada, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o Ministério Público e com o Órgão Técnico, que opinaram pela Irregularidade das Contas, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Considere Revel a Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora Geral da Maternidade Alvorada, referente ao exercício de 2009, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução TCE n. 4/2002.
2. Julgue Irregulares as Contas da Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas da Maternidade Alvorada, referente ao exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares, considerando as impropriedades 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21 e 2.22 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto.
3. Aplique à Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora Geral da Maternidade Alvorada, exercício de 2009. 3.3.1. A multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 806,67, em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia a impropriedade mencionada no item 8 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.15 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); 3.3.2. A multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 3.226,00, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia as irregularidades mencionadas no item 7 da Proposta de Voto (impropriedades 2.3, 2.4 e 2.16 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); 3.3.3. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 32.267,00, em razão de graves infrações as normas legais e/ou regulamentares, conforme evidencia as irregularidades mencionadas nos itens 4, 5 e 6 da Proposta de Voto (impropriedades 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.18 2.19, 2.20, 2.21 e 2.22 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 17

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
5. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 1763/2005 – Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, de responsabilidade do senhor José Edy Montecorado Gomes, ex-prefeito.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o entendimento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Considere o Responsável pelas Contas, Sr. José Edy Montecorado Gomes, Prefeito, à época, exercício de 2004, revel, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 88 da Resolução nº 4/2002.
2. Emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Edy Montecorado Gomes, Prefeito, à época, exercício de 2004 e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/89, c/c os arts. 1º, inciso I e 2º, ambos da Lei n. 2.423/96, e art. 3º, inciso III da Resolução 09/97/TCE.
3. Julgue Irregulares as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Edy Montecorado Gomes, Prefeito, à época, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos do inciso II do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, considerando as ocorrências relatadas nos subitens "c", "e" a "u" do item 2, e "b" a "j" do item 4 do Relatório/Proposta de Voto e outras pelo não atendimento aos prazos legais (alínea "b", "d" e "v" item 2 do Relatório/Proposta de Voto).
4. Considere o Responsável, o Sr. José Edy Montecorado Gomes, em ALCANCE: - no valor de R\$ 50.518,48 (cinquenta mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), referente a não comprovação das despesas realizadas com as obras nas escolas relacionadas às fls. 467/468; - no valor de R\$ 626.252,54 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em virtude da diferença encontrada da despesa realizada apresentada pelo gestor e a despesa encontrada pelo Órgão Técnico na ocasião da inspeção. Como não houve justificativas, mantenho a glosa com fulcro no inciso IV do art. 304 do RI-TCE/AM.
5. Seja aplicada multa no valor de R\$ 6.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarentas e oito reais e sessenta e oito centavos) por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, considerando as impropriedades relatadas nos subitens "c", "e" a "u" do item 2, e "b" a "j" do item 4 do Relatório/Proposta de Voto.
6. Seja aplicada multa no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal, conforme disposto na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, referente o subitem "b", "d" e "v" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto.
7. Seja aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (15% de R\$ 8.000,00 - subsídio do Prefeito), referente ao não envio do relatório de Gestão Fiscal do 2º Bimestre de 2004.
8. Seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
9. Seja autorizada, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.
10. Seja representado ao Ministério Público Estadual, como previsto no art. 114, III da Lei n.º 2423/96, para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do Responsável, por infrigência as normas legais.
11. Represente à Justiça Eleitoral, para fins de inexigibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n. 64, de 18.05.1990.
12. Seja determinado à Origem a observância das seguintes medidas: - observância da Resolução nº 07/2002 e §1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91, que trata dos prazos de encaminha dos balancetes financeiros; - observância aos arts. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000; - observância ao art. 164, §3º da Constituição Federal, quanto à permanência de valores em caixa; - observância aos arts. 2º, 3º, 23, § 5º da Lei n. 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos). POR MAIORIA: Acolhido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressalvando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 1870/2009 – Prestação de Contas da senhora MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA, Defensora Pública Geral do Estado (U.G. 241019), exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou em relação às impropriedades "3.1", "3.5" a "3.8" e "3.14" a "3.18" do item 3 do Relatório da Proposta de Voto, consideradas sanadas tanto pelo Órgão Técnico quanto pelo Parquet, pois o Responsável apresentou argumentos plausíveis que sanaram as impropriedades e, quanto as impropriedades "3.2" a "3.4", "3.9", "3.10" a "3.13" do item 3 do Relatório da Proposta de Voto, concordou com o Órgão Técnico, apesar dos argumentos e defesas apresentadas pelas Responsáveis sanarem parcialmente as impropriedades, cabem recomendações para que os atos praticados não se repitam, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, relativas ao Exercício de 2008, dando-se quitação a responsável, Sra. Maria de Lourdes Lobo da Costa, Defensora Pública Geral do Estado, à época, condicionada ao cumprimento das determinações a seguir, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22; art. 24 e inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, e que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar aos responsáveis pelo órgão a adoção das seguintes medidas, conforme, § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

- a) proceder em sua plenitude aos informes constantes do Sistema Auditor de Contas Públicas em estrito cumprimento a Resolução TCE nº 07/2002 e caso surjam dúvidas quanto às situações específicas, contate-se a SETIN para os devidos esclarecimentos;
- b) evitar o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação;
- c) recomendar a estrita observância das especificações que devem estar contidas nas cláusulas de futuros contratos a serem firmados no que diz respeito a pagamentos, prazo de vigência e devida previsão da dotação orçamentária indicando todas as notas de empenho que cobrirão as despesas por conta do acordo;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 18

- d) proceder aos ajustes na contabilização dos atos e fatos de gestão que afetem o patrimônio público de responsabilidade da UG ainda não esclarecidos, motivando, assim, a correta apresentação dos demonstrativos contábeis;
- e) contabilizar não somente de seus veículos e estoques como também de todas as transações mensuráveis que possam afetar o patrimônio público apesar da Unidade Gestora ser apenas parte do Poder Executivo do Estado do Amazonas;
- f) buscar junto ao Governo do Estado o aparelhamento necessário a Controladoria Geral do Estado, inclusive, se necessário, a realização de concurso público, para que tal órgão cumpra suas funções legais no sentido de realização de auditorias internas e conseqüente emissão de Relatório de Controle Interno não somente da UG em exame mais também nas demais;
- g) evitar o fracionamento desnecessário na compra de produtos para o desenvolvimento da atividade meio, respeitando o que preceitua a Lei 8.666/93;
- h) atentar nas assinaturas dos contratos futuros o prazo de pagamentos, de vigência e a devida provisão de dotação orçamentária, indicando as notas de empenho que cobrirão as despesas.

PROCESSO Nº 3541/2010 – Recurso Ordinário do senhor ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente ao Processo nº 1150/1998-NG. 4189/1998.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o *Parquet* e discordou do entendimento do Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item “2”, e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito de Manacapuru, para no mérito, dar-lhe provimento, retificando a r. Decisão nº 328/2010 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº 1150/1998 (N.G. 4189/1998), anexo, em Sessão do dia 9.3.2010, a qual julgou legal a Admissão de Pessoal, realizada pela Prefeitura de Manacapuru, através do Edital nº 001/97 de Concurso Público para provimento dos cargos de Professor Rural, mas aplicou multa por não atender as requisições do Tribunal.

PROCESSO Nº 4884/2010 – Recurso de Revisão da senhora MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES VITORIANO, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 5097/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e o *Parquet*, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item “2”, e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, conforme o inciso IV do §1º do art. 157 do Regimento Interno, interposto pela Sra. Maria da Conceição Guedes Vitoriano, para no mérito, dar-lhe provimento, retificando a r. Decisão nº 250/2009 prolatada pela Colenda Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 5097/2008, anexo, em Sessão datada de 13.4.2009, de modo que seja julgado legal o Decreto de 27.6.2008, para fins de registro.

PROCESSO Nº 920/2010 – Recurso Ordinário da senhora MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY LASMAR, Presente do SISPREV, referente ao Processo nº 2289/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou do entendimento do Órgão Técnico, bem como do *Parquet*, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154, todos da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Maria da Conceição Wanderley, Presidente, à época, para no mérito, dar-lhe provimento, retificando o Acórdão 234/2008, com fulcro no inciso XXI do art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c o item 3 da alínea “f” do inciso III do art. 11, da RI/TCE-AM, no sentido de:

- a) julgar regulares as Contas do SISPREV do Município de Previdente Figueiredo, exercício de 2006 nos termos do inciso I do art. 22º da Lei nº 2.423/96;
- b) desconsiderar a multa e glosa impostas à Responsável, nos termos do Acórdão 234/2008 Processo 2289/2007, às fls. 230/232 vol. 2 (Prestação de Contas);
- c) enviar cópia desta Decisão, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam, à recorrente.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Abril de 2011

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas
Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 19

EXTRATO DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE
REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 14/02/2011

CONSELHEIRO RELATOR: YARA AMAZÔNIA
LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2.980/2005
Assunto: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Contas do Estado
Interessada: Sr(a) Sibyl Vane Fonseca das
Neves
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Manaus, 07 de abril de 2011

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EXTRATO DA ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE
REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 05/10/2009

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO
DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 5078/08
Assunto: Aposentadoria
Órgão: SEDUC
Interessada: Sra. Alicrides Bertoldo Nunes
Decisão: Legalidade para fins de registro.

2) PROCESSO Nº 3118/08
Assunto: Aposentadoria
Órgão: SEDUC
Interessada: Sra. Francisca da Silva Parente
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 1190/1996
Assunto: Aposentadoria
Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do
Amazonas
Interessada: Sra. Tarcila Prado de Negreiros
Mendes
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2) PROCESSO Nº 5670/2008
Assunto: Aposentadoria
Órgão: SEDUC
Interessada: Sr. Alirio José Sanches Fernandes
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro

3) PROCESSO Nº 7847/2002
Assunto: Pensão por Morte
Órgão: SUSAM
Interessada: Sra. Maria Alcantina Pereira da
Silva, viúva do ex-servidor Magno da Silva
Venâncio.
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro

4) PROCESSO Nº 3103/2008
Assunto: Aposentadoria
Órgão: SEDUC
Interessada: Sra. Solange da Costa Favacho.
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER
DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 4222/03
Assunto: Pensão por morte
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado: Sra. Antonia Rodrigues de
Amorim, cônjuge do Sr. Manuel José Libório, ex
- funcionário aposentado da Prefeitura Municipal
de Coari.
Decisão: Ilegalidade do ato, negativa de registro

2) PROCESSO Nº 4245/03
Assunto: Pensão por morte
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado: Regenilde Moraes da Cruz e
Geane Moraes da Silva, filhos
menores da ex- funcionária da Prefeitura de
Coari, Sra. Elzimar Moraes da Silva.
Decisão: Arquivamento dos Autos.

3) PROCESSO Nº 1560/1997
Assunto: Aposentadoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado: Sr. Érico Gama de Carvalho,
Professor Rural do Quadro de Pessoal da
Prefeitura Municipal de Coari.
Decisão: Ilegalidade do ato para fins de registro

4) PROCESSO Nº 1557/1997
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado: Sr. Antonio Veiga da Silva,
Carpinteiro, do Quadro da Prefeitura Municipal
de Coari.
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro

Manaus, 07 de abril de 2011

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EXTRATO DA ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE
REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 143, Pag. 20

SESSÃO DO DIA 19/10/2009

CONSELHEIRO RELATOR: YARA AMAZÔNIA
LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2831/1997
Assunto: Admissão de Pessoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos
Interessada: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro

Manaus, 07 de abril de 2011

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EXTRATO DA ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE
REALIZADA PELA EGRÉZIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 06/12/2010

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 2774/2001
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Órgão: SEDUC
Interessada: Sra. Sofia Rabelo de Souza
Decisão: Sobrestamento.

Manaus, 07 de abril de 2011

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Emerson Pedraça de França, Ex-Prefeito de Manicoré/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009, referente ao Processo 1764/2010-TCE, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 8 de abril de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECAMI Nº 01/2001-CI/SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JONAS GOSSEL MEIRELLES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos da Tomada de Contas Anuais, exercício de 2008, referente ao Processo 2150/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº.174/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor ANTONIO JOSE MARQUES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Caapiranga objeto do Processo TCE nº.6032/2009, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no Processo TCE n. 3390/2010-Admissão de Pessoal, mediante concurso público, através do Edital nº 001/2004-SAAE/RPE

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES,
APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2011.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Secretário

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100